Vide lei nº 1243, de 14/12/77

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

LEI Nº 930, DE 5 DE SETEMBRO DE 1.973.

Regulamenta os Capítulos II, IV e V do Título IV do Código de Posturas do Município (Lei nº 632, de 2 de dezembro de 1965) com referência ao "Horário Para Funcionamento do Comércio e da Indústria", "Mercado Municipal" e "Feiras Livres", respectivamente, e da outras providências.

SERGIO SESSA STAMATO, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

DO HORÁRIO PARA FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA:

ARTIGO 1º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais do Município obedecerão ao horário determinado no Capítulo II do Título IV da Lei nº 632/65, observados sempre os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e condições do trabalho, bem como as determinações do Ministério do Trabalho e Previdência Social e do Ministério da Indústria e do Comércio - quanto a permissões especiais.

PARÁGRAFO 1º - Para a indústria, de modo geral, fica estabelecido o seguinte horário:

a) abertura e fechamento entre as 6,00h e as 18,00h, nos dias úteis;

b) aos domingos e feriados os estebelecimentos permanecerão fechados, bem como nos dias santos de guarda, quando declarados pela autoridade competente em matéria de trabalho.

PARÁGRAFO 2º - Para o comércio, de modo geral, fica estabelecido o seguinte horário:

a) abertura às 8,00h e fechamento às 18,00h, nos dias úteis;

b) aos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos dias santos de guarda, quando declarados pela autoridade competente em matéria de trabalho.

PARÁGRAFO 3º - Será facultada a prorrogação do horário dos estabelecimentos comerciais até as 22,00h no periodo compreendido entre a primeira semana de dezembro e a primeira semana de janeiro, assim como nas vésperas dos dias dedicados a homenagens às mães, aos pais,

aos namorados e, mediante solicitação especial à Prefeitura Municipal, por intermédio da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Bebedouro, a outros de idêntica natureza.

ARTIGO 2º - Os salões de barbeiro, de cabeleireiro e de engraxate poderão funcionar, nos dias úteis, das 8,00h às 22,00h.

ARTIGO 3º - Para atendimento ao público, os estabelecimentos abaixo declarados poderão funcionar nos seguintes horários especiais:

I - Varejistas de peixes e carnes frescas em geral (açougues, entrepostos, etc.):

a) nos dias úteis, das 5,00h às 18,00h;

b) aos domingos, feriados e dias santificados, das 5,00h às 12,00h;

II - Comércio de pão, biscoitos e congêneres (padarias) todos os dias, das 5,00h às 22,00h;

III - Varejistas de frutas, verduras, aves e ovos:

a) nos dias úteis, das 5,00h às 18,00h;

b) aos domingos, feriados e dias santificados, das 5,00h às 12,00h;

IV - Farmácias:

a) nos dias úteis, das 8,00h às 21,00h, com a faculdade de atender ao público a qualquer hora, sempre que houver solicitação;

b) aos domingos, feriados e dias santificados, no mesmo horário, para os estebelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, de acordd com o interesse público;

V - Comércio de combustíveis, lubrificantes e acessórios de automóveis (postos de gasolina), bem como entrega de gás: todos os dias, das 8,00h às 18,00h, com a faculdade de atender ao público a qualquer hora, sempre que houver solicitação;

VI - Alugadores de bicicletas e similares, todos os dias, das 7,00h às 20,00h;

VII - Restaurantes, bares, confeitarias, sorveterias, bilhares e similares, - todos os dias, das 7,00h às 24,00h, podendo, em caso de licença especial, a requerimento do interessado, e consultado o interesse público, permanecer aberto o estabelecimento durante toda a noite;

VIII - Cafés e leiterias, todos os dias, das 5,00h às 24,00h, com a mesma faculdade contida no ítem anterior.

ARTIGO 4º - Os supermercados e mercearias funcionarão nos dias úteis das 8,00h às 20,00h, e aos domingos, feriados e dias santificados poderão funcionar das 8,00h às 12,00h.

ARTIGO 5º - Os estabelecimentos que, favorecidos por esta lei, pretenderem funcionar em horários especiais, deverão requerer à Prefeitura Municipal a necessária licença, declarando que cumprirão fielmente os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e condições do trabalho, bem como de permissões especiais.

ARTIGO 6º - As licenças especiais referidas nos artigos anteriores obedecerão à tabela constante do Código Tributário do Município.

ARTIGO 7º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições constantes deste Capítulo serão punidas da seguinte maneira:

a) primeira infração - multa no valor de um salário mínimo regional;

b) reincidência - multa no valor de 10 (dez) vezes o salário mínimo regional;

c) segunda reincidência - cancelamento da licença para funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, em caráter irrevogável; após a decorrência deste prazo, ficará a reabertura do estabelecimento a critério do Sr.Chefe do Executivo Municipal.

DO MERCADO MUNICIPAL

ARTIGO 8º - O Mercado Municipal é um estabelecimento público - sob a administração e fiscalização do Governo Municipal e, conforme preceitua o artigo 104 da Lei nº 632/65, destina-se ao comércio varejista de gêneros alimentícios e produtos de pequena indústria animal, agrícola ou extrativa; havendo espaço, pode o Prefeito Municipal autorizar, na medida das conveniências e mediante licença especial, a exposição e venda de outros produtos.

ARTIGO 9º - O funcionamento do Mercado Municipal obedecerá aos preceitos estabelecidos no Capítulo IV do Título IV da Lei nº 632/65, tanto com referência ao seu comércio, ordem e disciplina como à disposição e acondicionamento dos produtos, exigências da higiene e outros pormenores previstos no Código de Posturas do Município.

ARTIGO 10 - O horário de funcionamento do Mercado Municipal,como preceitua o artigo 107 da Lei nº 632/65, é das 6,00h às 18,00h, nos - dias úteis, e das 6,00h às 12,00h aos domingos, feriados e dias santificados (exceção da sexta-feira da Semana Santa, em que permanecerá

fechado).

ARTIGO 11 - As infrações das disposições do Capítulo IV do Título IV da Lei nº 632/65 passarão a ser punidas da seguinte maneira:

a) primeira infração - multa no valor de um salário mínimo regional;

b) reincidência - multa no valor de 10 (dez) vezes o salário mínimo regional;

c) segunda reincidência - cancelamento da concessão do box.

DAS FEIRAS-LIVRES

ARTIGO 12 - As feiras livres destinam-se ao comércio de modo geral, ficando os produtos postos à venda sujeitos a exame e condenação dos poderes públicos competentes, de acordo com o Título IV,Capítulo V,da Lei nº 632/65.

ARTIGO 13 - Os estabelecimentos comerciais,industriais e agrícolas, inclusive sitiantes, chacareiros, etc., poderão instalar-se nas feiras-livres, sujeitos aos preceitos legais, bem como os não estabelecidos no municipio mas que tenham pago a taxa de licença de comércio ambulante.

ARTIGO 14 - Os dias, horários e lugares para o funcionamento das feiras-livres serão determinados pelo Poder Executivo, de acordo com o interesse público.

ARTIGO 15 - O critério de colocação de barracas, mesas,tabuleiros, balcões,caixas, ou veículos nas feiras-livres, as proibições e as disposições de higiene e de polícia obedecerão ao que consta do Capítulo V, Título IV, do Código de Posturas do Município (Lei nº 632/65.

ARTIGO 16 - As infrações das disposições do Capitulo V do Titulo IV da Lei 632/65,passarão a ser punidas da seguinte maneira:

a) primeira infração - multa no valor de um salário mínimo regional;

b) reincidência - multa no valor de 10 (dez) vezes o salário mínimo regional;

c) segunda reincidência - cancelamento da respectiva licença.

ARTIGO 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 5 de Setembro de 1.973.

Sergio Dessa Stamato
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaría da Prefeitura Municipal, a 5 de Setembro de 1973.

Emilia Tereza Buono
Secretaria